



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.715 - PE (2009/0045089-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : KARLA SIMÕES NOGUEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO : DANIELLE PATRICIA GIMARÃES MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DE FILHO. CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. LAUDO MÉDICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE INSTRUÇÃO NORMATIVA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. O Tribunal de origem concluiu, após análise do acervo probatório da demanda, estarem preenchidos os requisitos do art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "b", da Lei n. 8.112/1990. O reexame das provas dos autos, especialmente do laudo médico que amparou o acórdão recorrido, apresenta-se inviável em razão da Súmula 7/STJ.

2. Instrução Normativa não se enquadra no conceito de legislação federal, apresentando-se inviável apreciação de eventual ofensa em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.715 - PE (2009/0045089-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão que negou seguimento ao recurso especial à consideração de que a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o posicionamento segundo o qual, tendo a Corte de origem concluído pelo atendimento dos requisitos do art. 36, parágrafo único, inc. III, alínea "b", da Lei n. 8.112/1990, o reexame das provas dos autos incide no óbice da Súmula 7/STJ.

Sustenta a interessada, nas razões do regimental, em suma, que:

O caso dos autos, porém, é diferente. A União não pretende que o STJ avalie o preenchimento ou não do requisito relacionado ao estado de saúde do membro da família da servidora. O que o ente público pretende é demonstrar que a negativa da remoção se ampara pela ausência de outro requisito (formal), a saber: a inexistência da avaliação por parte de uma junta médica oficial, tal como expressamente exigido no dispositivo legal em foco. Para a União, a junta médica que emitiu o laudo apresentado pela autora foi composta por duas médicas psiquiátricas e uma psicóloga, falo que contraria a Orientação Normativa - Secretaria de Administração Federal - SAF n. 41, publicada no Diário Oficial da União em 07 de janeiro de 1991, segundo a qual as juntas médicas do serviço público deverão ser compostas por 03 (três) médicos, independentes da especialidade, sendo descabida a substituição de qualquer um destes por outros profissionais da área de saúde, tais como enfermeiros, psicólogos, terapeutas ocupacionais etc. (e-fls. 286/287).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.715 - PE (2009/0045089-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece prosperar, porquanto a recorrente não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado pela decisão agravada.

Com efeito, o Tribunal de origem, com base em ampla cognição fático-probatória, entendeu pela necessidade de apenas comprovar o estado de saúde da requerente através de laudo médico. A revisão de tal premissa é inviável em Recurso Especial, por demandar o revolvimento fático dos autos, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DE FILHO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A remoção por motivo de saúde de servidor - ou de seu cônjuge, companheiro ou dependente que conste de seu assentamento funcional - não se sujeita ao interesse da Administração. Precedente do STJ.

3. Hipótese em que o acórdão recorrido consignou que o parecer da junta médica oficial foi desfavorável ao pedido de remoção da agravante, uma vez que não há necessidade de deslocamento urgente do menor para a Capital do Estado; e o laudo pericial comprovou a menor gravidade e incidência das crises de "laringite estridulosa" em menores com idade acima de três anos.

4. O Tribunal de origem concluiu, após análise do acervo probatório da demanda, que não estão preenchidos os requisitos do art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "b", da Lei 8.112/1990. O reexame das provas dos autos, como o laudo médico, esbarra na Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 260.578/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 7/3/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOTIVO DE SAÚDE DE FILHO. CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. A remoção por motivo de saúde do servidor - ou de seu cônjuge, companheiro ou dependente que conste de seu assentamento funcional - não se sujeita ao interesse da Administração. Precedente do STJ.
3. O Tribunal de origem concluiu, após análise do acervo probatório da demanda, estarem preenchidos os requisitos do art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "b", da Lei 8.112/1990. O reexame das provas dos autos, como o laudo médico, esbarra na Súmula 7/STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.337.182/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 3/2/2011)

Por fim, cabe destacar que a análise de Instrução Normativa, conforme almeja a agravante, não se enquadra no conceito de legislação federal, apresentando-se inviável a apreciação de eventual ofensa em sede de recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0045089-0

**AgRg no
REsp 1.127.715 / PE**

Número Origem: 200482010045937

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : KARLA SIMÕES NOGUEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO : DANIELLE PATRICIA GIMARÃES MENDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Lotação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : KARLA SIMÕES NOGUEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO : DANIELLE PATRICIA GIMARÃES MENDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.